



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012665-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante THAIS DA SILVEIRA ROCHA MOURA, é agravado JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39194

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012665-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: REJANE RODRIGUES LAGE

AGRAVANTE: THAIS DA SILVEIRA ROCHA MOURA

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA

Reintegração de posse. Reconvenção. Extinção do processo, sem exame do mérito. Usucapião que pode ser arguida como matéria de defesa. Impossibilidade de reconhecimento de prescrição aquisitiva em ação possessória. Extinção mantida. Inépcia da petição inicial e nulidade processual. Decisão que não se encontra, no ponto, no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo ora agravado, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com relação à reconvenção apresentada pela ora agravante.

Insurge-se a reconvinte, em breve síntese, insistindo na nulidade processual e na possibilidade de reconhecimento da prescrição aquisitiva. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo ora agravado, na qual a ré-agravante apresentou reconvenção visando ao reconhecimento do domínio e à expedição de mandado proibitório com relação à área litigiosa.

A douta magistrada *a quo*, acertadamente, saneou o feito e julgou extinto o processo com relação à reconvenção, nos seguintes termos, que ficam ratificados:

“É fasto a preliminar de inépcia da inicial formulada pela Ré, porquanto a lide debate a posse e a petição inicial permitiu a correta compreensão da demanda.

Fixo a controvérsia.

Divergem as partes acerca da posse exercida pela Ré, se fruto de comodato verbal como aduz o Autor ou se decorreu de doação como alega a Ré. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Quanto à reconvenção.

A par disso, não se pode olvidar que nas causas possessórias não há campo para outras discussões, senão a identificação da melhor posse, a fim de prestar adequada tutela jurisdicional. Logo, nesta demanda não se discutirá propriedade do imóvel objeto do litígio, mas sim o detentor da melhor posse a fim de permitir ou não o acolhimento da pretensão de reintegração. Consequentemente, a reconvenção não pode prosseguir.

Ora, a Ré pretende a imposição de danos morais em virtude do registro policial feito pelo Autor, bem como em decorrência de desentendimentos verbais ocorridos no âmbito de um comércio. Assim, tais pedidos não guardam relação com o debate da posse. Note-se que eventual direito de retenção foi reconhecido pelo Autor em sua petição inicial, dispensando a formulação de pleito pela Ré.

Melhor sorte não socorre à Reconvinte no que tange ao pedido de usucapião, visto que igualmente não pode ser deduzido como defesa nestes autos. Isto porque o reconhecimento da prescrição aquisitiva exige a presença de requisitos que alargariam demasiadamente o procedimento e a cognição, que é limitada na ação possessória, tais como a citação dos confinantes, a comunicação da Fazenda Pública, a publicação de editais, dentre outros.

Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO DEDUZIDO EM RECONVENÇÃO. Extinção sem resolução de mérito da reconvenção apresentada, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Usucapião que pode ser arguida como matéria de defesa, conforme a Súmula 237, do STF. Contudo, discussão acerca da usucapião que não pode ser deduzida em sede de reconvenção. Procedimento diverso. Discussão que deve se dar na via própria. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2266673-20.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Registro: 14/10/2024)

Nesse contexto, julgo extinta a reconvenção, sem resolução de mérito em razão da falta de adequação entre o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 485, VI, arcando a Ré reconvintes com custas, despesas processuais e verba honoraria do patrono do Autor-reconvindo, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§2º e 8º do CPC)."

Quanto ao afastamento da alegação de inépcia da petição inicial e de nulidade processual por ausência de citação dos demais interessados, o recurso não comporta conhecimento, pois a decisão não se encontra, no ponto, entre as hipóteses

taxativas previstas no artigo 1.015, do CPC. Não é, portanto, passível de impugnação pelo recurso de agravo de instrumento.

Sobre o tema, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões”. (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, p. 1.123).

Anota-se, ainda, que tampouco se verifica excepcionalidade ou perigo de dano que se justifique a mitigação do rol taxativo do art. 1.015, do CPC, que, conforme restou decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.740.520), é possível nas hipóteses em que se verifique *“a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*.

No mais, de fato, ainda que a usucapião possa ser alegada como matéria de defesa, não é admissível que se pleiteie o reconhecimento da prescrição aquisitiva nos autos da ação possessória.

Com relação ao pedido de proteção possessória (interdito proibitório) visando à preservação da posse que é objeto do pedido inicial, inexistente interesse de agir, tendo em vista a natureza dúplice das ações possessórias. A sentença deliberará sobre a melhor posse e observará os argumentos trazidos pela recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

“MANUTENÇÃO DE POSSE – RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS CORRÉS - INTANGIBILIDADE – Se é fato incontroverso de que uma das corrés não estava na posse do imóvel quando a ação foi ajuizada, impositivo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a posse disputada foi transferida à outra corrê, que ficou sub-rogada nos direitos daquela. Recurso desprovido, nessa parte. MANUTENÇÃO DE POSSE – RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA - INTANGIBILIDADE – A ação de manutenção de posse é litispendente de reintegração de posse

entre as mesmas partes em que figuram as partes nos mesmos polos, e há identidade da causa de pedir, porque visa provimento jurisdicional idêntico (CPC/2015, art. 554) – Extinção da ação sem julgamento do mérito mantida. Recurso desprovido, nessa parte.”

(Apelação Cível 1005954-20.2015.8.26.0152; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2017)

“Apelação Cível. Compra e venda de imóvel. Incidência do art. 252 do RITJSP. Identidade de partes e de pedidos arrolados na reconvenção da ação de reintegração de posse, já sentenciada. Litispendência configurada. Manutenção da extinção do processo, sem apreciação do mérito. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.”

(Apelação Cível 1019737-75.2014.8.26.0003; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo

Relator